



PARECER JURÍDICO

Dispensa: 09/2019
Processo nº 086/2019
Forma: Dispensa de licitação

OBJETO: *Dispensa de licitação para contratação de ME/EPP equiparada na forma da lei para a prestação de serviços na pintura da Academia da Saúde, Município de Carrasco Bonito.*

Inicialmente, importante frisar que há planilha anexada a solicitação, havendo elementos concretos para auferir que o valor a ser contratado não ultrapassará o valor de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Desta feita, cabe a Assessoria jurídica, eis que foi instada a se manifestar acerca da possibilidade de contratação por meio de dispensa de licitação manifestar-se a respeito dos requisitos para contratar por dispensa, bem como acerca da minuta do contrato.

A esse respeito, esclarece o parecerista, inicialmente, que manifestará positivamente sobre a possibilidade ou não de contratação por meio de dispensa de licitação, bem como se a minuta do contrato administrativo revela-se adequada ao fim a que se destina.

Relatado. Passo a opinar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "*Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse*"¹.



Para atender ao interesse público, a Lei nº 8.666/93 prevê exceções ao dever de licitar, quais sejam: a *inexigibilidade e a dispensa do procedimento licitatório*.

Em sua obra *Prática Administrativa* (Editora Revista dos Tribunais, 2011), os doutrinadores Alexandre Mazza e Flávia Cristina Moura de Andrade ensinam que as hipóteses de dispensa elencadas nos arts. 17 e 24 da Lei de Licitações ocorrem nas situações em que, em tese, é possível fazer-se a licitação, mas a lei, diante de razões de interesse público, diz não ser necessária a sua realização.

Desta feita, entende-se, salvo melhor juízo, que o procedimento, na sua essência, para rever-se de legalidade deverá encontrar-se amparado em dispositivo legal, conforme supramencionado, não podendo os valores que se pretende dispender plantar o que aduz o inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93 c/c Decreto nº 9.412/18.

Entende-se de igual forma que as minutas encontram-se adequadas aos fins a que se destinam o procedimento.

Ressalta-se que este parecerista não tem competência técnica para aferir se os valores estão condizentes com os praticados no mercado, bem como a respeito da autenticidade e idoneidade dos documentos apresentados.

Desta forma, antes da formalização da contratação orienta-se solicitar ao pretenso contratado certidões de regularidade fiscal, trabalhista bem como a capacidade econômica, com vistas a garantir que este encontra-se adimplente com a Administração Pública e Justiça do Trabalho, bem como tem porte a cumprir o objeto pretendido.

Destaca-se, outrossim, que deve ser observado as despesas afins para que não haja fracionamento, o que é terminantemente vedado pela legislação pertinente, considerando que o parecerista não tem condições técnicas, tampouco, detém o controle dos processos de despesas da municipalidade.

Ante o exposto, desde que atendidas as recomendações apontadas neste Parecer, e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos

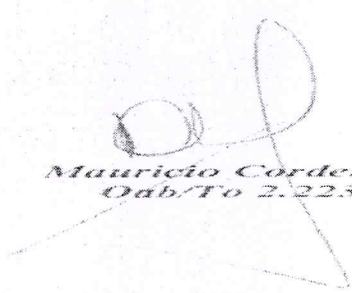


limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, insitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para concretizar a contratação pretendida

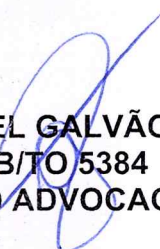
É o parecer, salvo melhor juízo.

Remeta-se a autoridade superior para apreciação e decisão de prosseguimento.

Carrasco Bonito, 28 de outubro de 2019.


Maurício Cordenonzi
Oab/To 2.223-b

MAURÍCIO CORDENONZI
OAB/TO 2.223-B
CORDENONZI E OTTAÑO ADVOCACIA E CONSULTORIA


NATANAEL GALVÃO LUZ
OAB/TO 5384
CORDENONZI E OTTAÑO ADVOCACIA E CONSULTORIA